



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

PRESIDENTE

538

/COM 30 JUL. 2002

**Relatório Final**  
**Petição n.º 69/VIII/2.ª, de iniciativa da**  
**Dra D. Elisa Maria Azedo dos Santos Governa**  
Rua da Belavista, Lote 12, Alto do Faro - Penedos  
4900-032 VILA NOVA D'ANHA

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 69/VIII/2.ª**, de iniciativa da Sra. D. Elisa Maria Azedo dos Santos Governa, que "*Solicita a criação de uma norma de carácter interpretativo sobre os critérios a aplicar na escolha de professores cooperantes, a que se refere a Portaria n.º 336/88, de 26 de Maio*", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, efectuada no dia 08 de Julho de 2002, é o seguinte:

- "1 - Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei que regula o exercício do direito de Petição, sugere-se que seja dado conhecimento ao Ministério da Educação do teor da presente petição, para eventual tomada de medida legislativa que entenda adequada.
- 2 - Deverá ser dado conhecimento desta diligência à peticionária, após o que a petição poderá ser arquivada"

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março, que regula o "Regime do Exercício do Direito de Petição", venho solicitar a Vossa Excelência se digne mandar dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do Parecer acima referido.

Tomarei, de imediato, a diligência referida no ponto 2 do presente relatório, após o que se considera arquivada a **Petição n.º 69/VIII/2.ª**.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Pedro Duarte)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

### PETIÇÃO N.º 69/VIII/2.ª

*Apresentada pela Sr.ª D. Elisa Maria Azedo dos Santos Governa, solicita a criação de uma norma de carácter interpretativo sobre os critérios a aplicar na escolha de professores cooperantes, a que se refere a Portaria n.º 336/88, de 26 de Maio.*

## RELATÓRIO FINAL

### I - NOTA PRELIMINAR

A peticionária, ELISA MARIA AZEDO DOS SANTOS GOVERNA, professora na Escola EB 1 n.º 3, em Darque, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Petição na qual solicita a criação de uma norma interpretativa sobre os critérios a aplicar na escolha dos professores cooperantes, regulada pela Portaria n.º 336/88 de 26 de Maio.

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 9.º da mesma lei.

Não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º da citada lei, a petição foi admitida em 12 de Setembro de 2001.

### II - FACTOS, OBJECTO E CONTEÚDO

Em Setembro de 2000, no âmbito do protocolo celebrado entre a Escola Superior de Educação (ESE) de Viana do Castelo e o Agrupamento Vertical

de Escolas de Darque, foi dado início ao processo de escolha de professores cooperantes para o ano lectivo de 2000/2001.

A peticionária manifestou interesse em desempenhar as funções de professor cooperante junto da referida ESE, ficando a saber que apenas existia uma vaga na Escola EB 1 n.º 3, de Darque, e que havia outra professora interessada.

Em 6 de Outubro, requereu ao Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas que esclarecesse qual o critério que iria aplicar na escolha entre as docentes interessadas, manifestando o seu interesse em ocupar o lugar.

Em 17 de Outubro de 2000, o Presidente do Conselho Executivo respondeu ao requerimento, dando-lhe conhecimento de que o cargo de professor cooperante seria ocupado por outra docente, em detrimento da peticionária.

Em 25 de Outubro de 2000, a peticionária interpôs recurso hierárquico do despacho do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas.

Após a apresentação de vários requerimentos de pedido de informação ao Ministro da Educação sobre o processo de recurso (Janeiro e Março de 2001) e ao Primeiro Ministro (Abril de 2001), a peticionária foi notificada, em 11 de Maio de 2001, do despacho de 23 de Abril da Secretária de Estado da Administração Educativa, que negou provimento ao recurso hierárquico interposto.

Ao longo de todo o processo, a peticionária defende a salvaguarda dos direitos dos administrados perante a Administração Pública, quer no tocante ao dever de informação e transparência, quer no tocante à prossecução do interesse público com base nos princípios gerais do Direito.

Relativamente ao processo de decisão na escolha da professora cooperante, entende a peticionária que, contrariamente ao que veio a acontecer, não deveria haver lugar ao exercício do poder discricionário da Administração. Em vez disso, defende que deveriam ter sido seguidos os critérios gerais aplicáveis aos concursos de colocação de docentes.

Concluindo que a regulamentação para o processo de escolha de professores cooperantes, prevista na Portaria n.º 336/88, de 26 de Maio, é omissa nesta matéria, a peticionária vem solicitar a criação de uma norma interpretativa sobre os critérios a aplicar nestes casos.

### III - DIREITO APLICÁVEL

A Portaria n.º 336/88, de 26 de Maio, vem estabelecer as normas regulamentares da realização da prática pedagógica dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de professores do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Nos termos do artigo 5.º desta Portaria, as actividades de prática pedagógica integram, por um lado, os docentes da instituição de formação e, por outro, os professores cooperantes das escolas onde se realizem as actividades, os quais deverão possuir a habilitação profissional e a experiência adequadas.

O artigo 14.º da mesma Portaria prevê especificamente que a escolha dos professores cooperantes se faça por acordo entre a instituição de formação e a escola, com a anuência do professor escolhido.

A criação de norma interpretativa do artigo 14.º acima referido, defendida e solicitada pela peticionária, faz todo o sentido e insere-se nas competências administrativas do Governo.

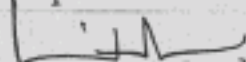
Com efeito, a definição – ou a **melhor** definição – dos critérios que determinem a escolha dos professores cooperantes cabe inteiramente dentro da competência do Governo para fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, tal como se prevê na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa.

### V – CONCLUSÃO

1. Nos termos da alínea d) do artigo 16.º da lei que regula o exercício do direito de Petição, sugere-se que seja dado conhecimento ao Ministro da Educação do teor da presente petição, para eventual tomada de medida legislativa que entenda adequada.
2. Deverá ser dado conhecimento desta diligência à peticionária, após o que a petição poderá ser arquivada.

Palácio de São Bento, em 11 de Junho de 2002

O Deputado Relator,



(Luiz Fagundes Duarte)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Duarte)